

LEI Nº 334/98

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 326/98, CRIA OS §§ 3º, 4º, 5º E 6º NO MESMO ARTIGO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

LONGINO DA CUNHA, Prefeito Municipal de Cajati, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O Artigo 1º da Lei Municipal nº 326/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º- O Conselho Tutelar terá seus membros escolhidos através de votos, de um Colégio Eleitoral, que terá em sua composição:

- I- os Conselheiros integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- os Vereadores que compõe o legislativo municipal de Cajati;
- III- os Diretores representantes de escolas municipais, estaduais e particulares instaladas no Município;
- IV- um representante de cada Conselho Municipal existente no Município e regularmente constituído;
- V- os Presidentes de Orfanatos e entidades congêneres regularmente constituídas;
- VI- um representante da Associação Comercial local;
- VII- o Prefeito Municipal;
- VIII- o Vice- Prefeito Municipal;
- IX- um representante dos Sindicatos estabelecidos no Município;
- X- um representante de Associação de Bairros ou congêneres regularmente constituída;

- XI- um representante da Policia Civil;
- XII- um representante da Policia Militar.”

Art.2º- Passam a integrar o Artigo 1º da Lei Municipal 326/98 os §§: 3º, 4º, 5º e 6º com as seguintes redações:

“§.3º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente promoverá a prévia habilitação dos interessados ao cargo de membro do Conselho Tutelar, procedendo a análise correspondente, inclusive no que se refere aos pré-requisitos, publicando, a seguir, as inscrições deferidas e aquelas indeferidas. Do indeferimento caberá recurso ao próprio Conselho, no prazo de cinco dias da publicação e este em igual prazo decidirá.

§.4º- A inscrição para concorrer ao cargo de membro do Conselho Tutelar será precedida da mais ampla divulgação estabelecendo-se prazo hábil para habilitação dos interessados.

§.5º- O Conselho dos Direitos promoverá a prévia convocação dos membros do Colégio Eleitoral para a realização do pleito e a votação para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será secreta.

§.6º- A votação a que se trata o Artigo 1º desta lei, somente realizar-se-á com a presença de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros do Colégio Eleitoral. se em uma primeira chamada, não houver esse quorum, proceder-se-á à novas chamadas, tantas quantas sejam necessárias para obtenção do mesmo.”

Art.3º- As despesas com execução desta Lei correrão por conta de verba consignada, suplementada ou adicionada se necessário.

Art.4º- Ficam mantidas as demais disposições e revogam-se as em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 18 DE OUTUBRO DE 1998

Longino da Cunha
Prefeito Municipal